



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/DIPRO

**PROCESSO Nº 02001.008077/2021-86**

INTERESSADO: DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - DIPRO

Senhor Presidente,

A partir da publicação da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1, de 12 de abril de 2021, publicada no DOU de 14/04/2021, aportaram a essa diretoria sugestões quanto ao aprimoramento das regras nela constantes.

A principal sugestão de aprimoramento diz respeito ao pleito de viabilizar que o relatório de fiscalização seja apresentado em até 10 (dez) dias da lavratura do auto de infração.

Entendo que tal pleito é positivo e contribui aos objetivos de um processo administrativo sancionador ambiental mais eficiente.

Para contemplar tal modificação, será necessária a alteração do conceito de relatório de fiscalização presente no artigo 6º, XXI, da Instrução Normativa Conjunta MMA/Ibama/ICMBio nº 1, de 12 de abril de 2021 (doravante INC n. 1/2021), prevendo que o relatório de fiscalização não representará, necessariamente, a abertura do processo administrativo ambiental sancionatório:

**Art. 6º Para os fins desta Instrução Normativa Conjunta, entende-se por:**

[...]

**XXI - Relatório de fiscalização:** documento administrativo que integra ou precede a abertura do processo administrativo ambiental sancionatório, contra o atuado pela prática de infração ambiental, por meio do qual o agente ambiental federal relata as evidências de autoria, de materialidade e o nexa causal entre a conduta descrita e o fato típico administrativo imputado ao infrator que incorreu na violação à legislação ambiental, fundamentando a imposição das sanções legalmente previstas, indicando as eventuais circunstâncias, o elemento subjetivo verificado na conduta, atenuantes ou agravantes, devendo, ainda, constar todos os elementos probatórios colhidos e a individualização de objetos, instrumentos e petrechos relacionados à constatada prática da infração ambiental;

No mesmo sentido, o *caput* do artigo 15 deve ser alterado para prever que o auto de infração, precedido ou não de relatório de fiscalização, é o ato que dá início ao processo administrativo ambiental sancionatório:

**Art. 15.** Constatando a ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente ambiental federal designado para atividades de fiscalização lavrará auto de infração, dando início ao processo administrativo sancionador, em termo próprio por meio do qual indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares, a seguir especificadas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e

- embarcações de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto ou bem;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

De igual forma, os parágrafos primeiro e segundo do artigo 15 da INC n. 1/2021 devem ser alterados para compatibilizar tal fluxo, admitindo-se a dilação do prazo para contemplar excepcionalidades.

**§ 1º** Em até 10 (dez) dias da lavratura do auto de infração, deverá elaborar relatório de fiscalização, encaminhando o feito à autoridade hierarquicamente superior para, sucessivamente, sanear e dar prosseguimento ao processo administrativo de apuração de infração ambiental.

**§ 2º** O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, uma única vez por igual período, por ato da Diretoria responsável pela fiscalização ambiental na respectiva autarquia, admita delegação.

Sugiro alteração da redação, também, no parágrafo terceiro do artigo 15 da INC n. 1/2021, visando a permitir que outros agentes de fiscalização habilitados sanem as pendências apontados pela autoridade hierarquicamente superior:

**§ 3º** A autoridade hierarquicamente superior, poderá apontar pendências, erros, vícios ou a necessidade de produção de informações ou documentos complementares, solicitando a agente habilitado, caso haja justificada e fundamentada necessidade, as correções e as complementações necessárias, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Aponto, igualmente, alteração no parágrafo quarto para esclarecer que as apurações de responsabilidade administrativas devem ocorrer em casos nos quais seja verificada desídia do agente designado:

**§ 4º** Transcorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não sendo satisfatório o atendimento das correções e das complementações requeridas, a autoridade hierarquicamente superior adotará as providências necessárias para a continuidade ou não do processo administrativo, encaminhando para a apuração das devidas responsabilidades administrativas, desde que presentes indícios de desídia.

**§ 5º** Cumprido o trâmite estabelecido pela Seção II, do presente Capítulo IV, o chefe da unidade administrativa ambiental federal do local da infração, após o recebimento do processo administrativo, instrumentalizado pelo auto de infração regularmente emitido e a notificação do autuado, deverá enviá-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias ao Nucam para o início da fase de conciliação ambiental.

Por derradeiro, tendo em vista que o relatório de fiscalização deixou de representar, necessariamente, a abertura do processo administrativo ambiental sancionatório, sugere-se a alteração do artigo 17 da INC n. 1/2021:

**Art. 17.** Posteriormente ao saneamento do auto de infração lavrado, o chefe da unidade administrativa ambiental federal do local da infração deverá comunicar ao Ministério Público e os demais órgãos pertinentes acerca da infração constatada.

Apresenta-se as alterações consolidadas,

**Artigo 1º.** O inciso XXI do artigo 6, o artigo 15 e o artigo 17 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1, de 12 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** Para os fins desta Instrução Normativa Conjunta, entende-se por:

[...]

**XXI - Relatório de fiscalização:** documento administrativo que integra ou precede a abertura do processo administrativo ambiental sancionatório, contra o autuado pela prática de infração ambiental, por meio do qual o agente ambiental federal relata as evidências de autoria, de

materialidade e o nexo causal entre a conduta descrita e o fato típico administrativo imputado ao infrator que incorreu na violação à legislação ambiental, fundamentando a imposição das sanções legalmente previstas, indicando as eventuais circunstâncias, o elemento subjetivo verificado na conduta, atenuantes ou agravantes, devendo, ainda, constar todos os elementos probatórios colhidos e a individualização de objetos, instrumentos e petrechos relacionados à constatada prática da infração ambiental;

[...]

**Art. 15.** Constatando a ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente ambiental federal designado para atividades de fiscalização lavrará auto de infração, dando início ao processo administrativo sancionador, em termo próprio por meio do qual indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares, a seguir especificadas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto ou bem;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Em até 10 (dez) dias da lavratura do auto de infração, deverá elaborar relatório de fiscalização, encaminhando o feito à autoridade hierarquicamente superior para, sucessivamente, sanear e dar prosseguimento ao processo administrativo de apuração de infração ambiental.

§ 2º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, uma única vez por igual período, por ato da Diretoria responsável pela fiscalização ambiental na respectiva autarquia, admita delegação.

§ 4º Transcorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não sendo satisfatório o atendimento das correções e das complementações requeridas, a autoridade hierarquicamente superior adotará as providências necessárias para a continuidade ou não do processo administrativo, encaminhando para a apuração das devidas responsabilidades administrativas, desde que presentes indícios de desídia.

§ 5º Cumprido o trâmite estabelecido pela Seção II, do presente Capítulo IV, o chefe da unidade administrativa ambiental federal do local da infração, após o recebimento do processo administrativo, instrumentalizado pelo auto de infração regularmente emitido e a notificação do autuado, deverá enviá-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias ao Nucam para o início da fase de conciliação ambiental.

[...]

**Art. 17.** Posteriormente ao saneamento do auto de infração lavrado, o chefe da unidade administrativa ambiental federal do local da infração deverá comunicar ao Ministério Público e os demais órgãos pertinentes acerca da infração constatada.

**Artigo 2º.** Essa Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Entendo que as mudanças em questão devem ser válidas imediatamente, tendo em vista a importância do tema.

Feitas essas considerações, encaminho à apreciação e encaminhamentos pertinentes.

*(assinado eletronicamente)*

**OLÍMPIO FERREIRA MAGALHÃES**



Documento assinado eletronicamente por **OLIMPIO FERREIRA MAGALHAES, Diretor**, em 20/04/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **9764935** e o código CRC **3CEC967C**.



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 430/2021/GABIN

Brasília, 20 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Ricardo Salles**  
Ministro do Meio Ambiente  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", 5º andar  
CEP: 70.068-900 - Brasília/DF

**Assunto:** Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1/2021

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.008077/2021-86.

Senhor Ministro,

1. Encaminho a Nota Técnica nº 1/2021/DIPRO, elaborada pelo Diretor de Proteção Ambiental, a qual estou de acordo, que versa sobre sugestões de aprimoramento da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1, de 12 de abril de 2021, publicada no DOU de 14/04/2021, no tocante à questões relacionadas à fiscalização ambiental.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
**Eduardo Fortunato Bim**  
Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 20/04/2021, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **9765190** e o código CRC **16E5DA4D**.



**Data de Envio:**

20/04/2021 18:38:32

**De:**

IBAMA/Email do Gabinete da Presidência do Ibama <presid.sede@ibama.gov.br>

**Para:**

Protocolo <sepro@mma.gov.br>

Gabinete <gm@mma.gov.br>

Secretaria Executiva <se@mma.gov.br>

**Assunto:**

Alteração da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1/2021

**Mensagem:**

Prezados,

Encaminho o OFÍCIO Nº 430/2021/GABIN e anexo.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Gabinete da Presidência do Ibama

**Anexos:**

Oficio\_9765190.html

Nota\_Tecnica\_9764935.html